AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1546408 - SP (2019/0211039-1)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADO	:	DIEGO TAMARU - SP339940
AGRAVADO	:	LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES - SP137816
		BIANCA LANGIU CARNEIRO - SP240783

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.015 DO CPC. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Embargos à Execução, afastou as preliminares arguidas e determinou a realização de perícia financeiro-contábil.

III. O Tribunal de origem deu provimento ao Agravo de Instrumento, afastando a alegação de sua inadmissibilidade, sob o fundamento que, "no caso dos autos, insurge-se a agravante contra decisão interlocutória proferida em embargos à execução".

IV. Tal como se consignou na decisão agravada, ela contraria jurisprudência do STJ que, interpretando o art. 1.015 do CPC/2015, fixou-se no sentido de que "os Embargos à Execução são ação autônoma na qual se aplica o regime da taxatividade prevista no caput do artigo, e não o disposto no Parágrafo Único" (STJ, AgInt no AREsp 1.543.256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/06/2020). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.871.086/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2020; REsp 1.788.769/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2020; AgInt no REsp 1.911.281/CE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/05/2023.

V. Consigne-se que, no caso, não poderia ser aplicada nem mesmo a tese da taxatividade mitigada, consagrada pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.704.520/MT (Tema 988/STJ), submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Isso porque, na situação sob exame, o acórdão recorrido foi publicado em 2017, isto é, antes do aludido precedente da Corte Especial, cuja aplicação foi modulada, "a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão", o que aconteceu em 19/12/2018.

VI. Quanto às demais alegações, de que a decisão interlocutória proferida na origem conteria particularidade que a enquadraria em outras hipótese de cabimento previstas no art. 1.015 do CPC/2015, bem como que de a orientação jurisprudencial antes referida estaria sendo no caso aplicada retroativamente, trata-se de inovação, porquanto tal argumentação não foi feita pela parte embargante antes, em

Documento eletrônico VDA38450154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/09/2023 15:30:14
Código de Controle do Documento: 437fce06-d3c6-480d-9091-408e90d0e2db

contrarrazões ao Recurso Especial, e nem mesmo em resposta ao Agravo em Recurso Especial. Com efeito, "na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial ou das respectivas contrarrazões não são passíveis de conhecimento por importar em inovação recursal, a qual é considerada indevida em virtude da preclusão consumativa" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.983.737/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/11/2022).
VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA38450154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/09/2023 15:30:14
Código de Controle do Documento: 437fce06-d3c6-480d-9091-408e90d0e2db

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.408 - SP (2019/0211039-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo para dar parcial provimento Recurso Especial, a fim declarar o não cabimento do Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Sorocaba/SP.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

> "Em primeiro lugar, a v. decisão de Primeiro Grau contra a qual o agravo de instrumento do Município de Sorocaba foi interposto, foi uma decisão de Primeiro Grau de saneamento dos embargos à execução, que versava sobre o mérito da causa, em especial, sobre a existência de condições da ação para seu prosseguimento.
> Tanto se trata de uma discussão sobre o mérito que o acórdão do Tribunal Local deu provimento ao agravo para extinguir a execução, pois ausentes condições da ação para seu prosseguimento, mormente por ter considerado que o título não era líquido para subsidiar a execução.
> Deste modo, o agravo foi interposto também com fundamento no art. 1.015, inciso II, do CPC, já que a decisão agravada versava sobre o mérito da causa.
> Neste sentido, pede-se a vênia para transcrever o trecho da minuta do agravo de instrumento interposto, onde se deixou claro o efetivo cabimento do recurso na espécie:
> (...)
> Deste modo, por mais que se tenha como aplicável o entendimento de que não se aplicaria aos embargos à execução a hipótese de cabimento do parágrafo único do art. 1.015 do CPC (com o que não se concorda, como se verá adiante), não poderia a v.
> decisão ter desconsiderado o fato de que o agravo de instrumento encontra subsunção na hipótese de cabimento prevista no art. 1.015, inciso II, do CPC, pois interposto contra uma decisão com conteúdo de mérito no bojo de um embargos à execução. Logo, não poderia ser considerado como incabível o agravo de instrumento no presente caso, pois devidamente consubstanciado em hipótese de cabimento correta.
> (...)
> Opostos embargos de declaração para questionar especificamente esta omissão, os embargos foram rejeitados ao fundamento de que 'trata-se de inovação, porquanto tal argumentação não foi feita pela parte embargante antes, em contrarrazões ao Recurso Especial, e nem mesmo em resposta ao Agravo em Recurso Especial'.
> Com a devida vênia, porém, tal decisão não merece prosperar. Em primeiro,

Documento eletrônico VDA38314119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/09/2023 13:16:42
Código de Controle do Documento: 676D22BD-8FA4-43B1-B20D-29DC52C99E59

porque não se trata de inovação recursal, já que o recurso da parte contrária justamente tratou sobre o cabimento ou não do agravo de instrumento, logo não é inovação recursal trazer argumentação quanto ao seu efetivo cabimento.

Em segundo lugar, não se trata de inovação porque a questão estava posta a todo o momento nos autos, ou seja, basta a análise do acórdão do Tribunal local recorrido e das peças recursais para se vislumbrar as hipóteses legais utilizadas como fundamento para a interposição do agravo que, como já visto acima, foi devidamente aceito pelo Tribunal local que corretamente reconheceu a ausência de condições para a continuidade da execução. Portanto, o fato de o agravo de instrumento do Município tratar sobre mérito da demanda, foi reconhecido no acórdão do Tribunal Local, que logicamente teve de ser analisado por este C. STJ para reformá-lo.

Por terceiro, trata-se de questão cognoscível de ofício pois, para chegar à conclusão adotada pela v. decisão monocrática quanto ao não cabimento do agravo na origem, a v. decisão recorrida teve de avaliar qual o conteúdo do agravo e no que a decisão do Tribunal Local contrariou o entendimento deste C. STJ.

Em outras palavras, para concluir que o agravo era incabível, necessário que esta C. Corte analise os fundamentos utilizados para a sua interposição, não sendo processualmente adequado, neste momento, afastar a tese recursal por suposta inovação, sob pena de violação à boa-fé objetiva e ao primado da cooperação processual.

Logo, por todos estes motivos, com a devida vênia não deve subsistir a fundamentação de que se tratou de inovação recursal.

II.II - DA UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO APLICÁVEL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE SUBSIDIAM O CABIMENTO DO RECURSO COMO INTERPOSTO NA ORIGEM

Para além do quanto acima exposto, capaz de, por si só, alterar o julgado, há outro ponto que merece ser avaliado pelo C. Colegiado.

Como acima indicado, o agravo de instrumento do Município de Sorocaba foi tido como incabível na origem diante do entendimento jurisprudencial deste C. STJ quanto a inaplicabilidade da hipótese de cabimento do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, em embargos à execução.

Não obstante, Nobres Julgadores, com a devida vênia, é preciso observar que todos os precedentes invocados na v. decisão para subsidiar o alegado entendimento prevalente, são muito posteriores à interposição do recurso na origem pelo Município.

Neste sentido, os precedentes trazidos na v. decisão são todos do ano de 2020, ao passo que o recurso de agravo de instrumento do Município foi interposto contra decisão proferida em outubro de 2016, ocasião na qual ainda não se mostrava sedimentado o entendimento quanto ao não cabimento do agravo, de acordo com os precedentes invocados na decisão ora embargada.

É preciso verificar, inclusive, que o recurso foi interposto em momento de

Documento eletrônico VDA38314119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/09/2023 13:16:42
Código de Controle do Documento: 676D22BD-8FA4-43B1-B20D-29DC52C99E59

transição entre o Código de Processo Civil de 1973 e o 2015, ocasião em que era comum a existência de dúvidas razoáveis sobre determinados institutos, sem a existência de jurisprudências dominantes para orientar a atuação das partes em determinadas situações. Importante relembrar que o CPC de 2015 modificou de maneira considerável a sistemática de interposição e cabimento do agravo de instrumento.

Desta forma, com a devida vênia, mostra-se equivocada a aplicação de entendimento jurisprudencial de forma retroativa, mormente na presente hipótese em que se causará sério prejuízo processual à parte. Além disso, há omissão na v. decisão por deixar de considerar as circunstâncias vigentes à época, bem como a existência de dúvida razoável capaz de impedir, por si só, a aplicação retroativa do entendimento jurisprudencial ora invocado para obstar o recurso do Município.

(...)

Aliás, é possível constatar contradição interna dentro da própria v.

decisão, na medida em que expressamente deixou de aplicar o entendimento da taxatividade mitigada firmada no REsp 1.704.520/MT (Tema 988/STJ) justamente ao fundamento de que este entendimento foi firmado posteriormente, mas aplicou alegado entendimento pacífico da C. Corte com julgados todos posteriores à decisão. Ora, se não é possível aplicar o Tema 988/STJ porque posterior à decisão recorrida, também não seria possível aplicar os julgados que impedem o agravo do art. 1.015, parágrafo único, do CPC suscitados na v. decisão, pois todos são também posteriores.

Com efeito, Nobres Ministros, é preciso observar que a interposição do agravo de instrumento foi feita de forma adequada, de acordo com entendimento legal passível de aplicação. Assim, pelo primado da boa-fé objetiva é preciso reconhecer a higidez do recurso que, diante das peculiaridades do caso, merecia seguimento.

Deste modo, de rigor a reforma da v. decisão nos termos acima indicados, de modo a afastar o entendimento quanto ao não cabimento do agravo de instrumento na espécie, considerando não só a inaplicabilidade do entendimento jurisprudencial invocado, mas também as próprias peculiaridades do caso que atestam o cabimento do recurso como interposto na origem.

Caso contrário, ou seja, caso se mantenha o quanto decidido permitindo a aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial, de forma subsidiária que seja reconhecida a aplicabilidade do quanto decidido no REsp 1.704.520/MT (Tema 988/STJ) – taxatividade mitigada no presente caso".

Por fim, requer o provimento do recurso.

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA38314119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/09/2023 13:16:42
Código de Controle do Documento: 676D22BD-8FA4-43B1-B20D-29DC52C99E59

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.408 - SP (2019/0211039-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADO	:	DIEGO TAMARU - SP339940
AGRAVADO	:	LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES - SP137816 BIANCA LANGIU CARNEIRO - SP240783

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.015 DO CPC. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Embargos à Execução, afastou as preliminares arguidas e determinou a realização de perícia financeiro-contábil.

III. O Tribunal de origem deu provimento ao Agravo de Instrumento, afastando a alegação de sua inadmissibilidade, sob o fundamento que, "no caso dos autos, insurge-se a agravante contra decisão interlocutória proferida em embargos à execução".

IV. Tal como se consignou na decisão agravada, ela contraria jurisprudência do STJ que, interpretando o art. 1.015 do CPC/2015, fixou-se no sentido de que "os Embargos à Execução são ação autônoma na qual se aplica o regime da taxatividade prevista no caput do artigo, e não o disposto no Parágrafo Único" (STJ, AgInt no AREsp 1.543.256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/06/2020). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.871.086/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2020; REsp 1.788.769/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2020; AgInt no REsp 1.911.281/CE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/05/2023.

V. Consigne-se que, no caso, não poderia ser aplicada nem mesmo a tese da taxatividade mitigada, consagrada pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.704.520/MT (Tema 988/STJ), submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Isso porque, na situação sob exame, o acórdão recorrido foi publicado em 2017, isto é, antes do aludido precedente da Corte Especial, cuja aplicação foi modulada, "a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão", o que aconteceu em 19/12/2018.

VI. Quanto às demais alegações, de que a decisão interlocutória proferida na origem conteria particularidade que a enquadraria em outras hipótese de cabimento previstas no art. 1.015 do CPC/2015, bem como que de a orientação jurisprudencial antes referida

Documento eletrônico VDA38314119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/09/2023 13:16:42
Código de Controle do Documento: 676D22BD-8FA4-43B1-B20D-29DC52C99E59

estaria sendo no caso aplicada retroativamente, trata-se de inovação, porquanto tal argumentação não foi feita pela parte embargante antes, em contrarrazões ao Recurso Especial, e nem mesmo em resposta ao Agravo em Recurso Especial. Com efeito, "na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial ou das respectivas contrarrazões não são passíveis de conhecimento por importar em inovação recursal, a qual é considerada indevida em virtude da preclusão consumativa" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.983.737/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/11/2022).
VII. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA38314119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/09/2023 13:16:42
Código de Controle do Documento: 676D22BD-8FA4-43B1-B20D-29DC52C99E59

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Embargos à Execução, afastou as preliminares arguidas e determinou a realização de perícia financeiro-contábil.

O acórdão recorrido deu provimento ao Agravo de Instrumento, afastando a alegação de sua inadmissibilidade, sob o fundamento que, "no caso dos autos, insurge-se a agravante contra decisão interlocutória proferida em embargos à execução" (fls. 279/280e).

Tal como se consignou na decisão agravada, essa decisão contraria jurisprudência do STJ que, interpretando o art. 1.015 do CPC/2015, fixou-se no sentido de que "os Embargos à Execução são ação autônoma na qual se aplica o regime da taxatividade prevista no caput do artigo, e não o disposto no Parágrafo Único" (STJ, AgInt no AREsp 1.543.256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/06/2020).

No mesmo sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 1015 DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE INDEFERE A INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS CÁLCULOS. TAXATIVIDADE MITIGADA. RESP Nº 1.704.520/MT JULGADO PELA CORTE ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS. TEMA Nº 988/STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. TESE APLICÁVEL SOMENTE ÀS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROLATADA EM MOMENTO ANTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA DA TESE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp nº 1.704.520/MT (Tema nº 988/STJ), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese segundo a qual 'O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação'. Ademais, a Corte Especial modulou os efeitos da decisão 'a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão', nos termos do acórdão proferido em 05/12/2018 e publicado em 19/12/2018.
>
> 2. No presente caso, a decisão interlocutória foi proferida em janeiro de 2018 - o agravo de instrumento foi interposto em 08/02/2018 (e-STJ fls. 1/7) -, razão pela qual não se aplica a tese firmada no Tema nº 988/STJ, cuja

Documento eletrônico VDA38314119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/09/2023 13:16:42
Código de Controle do Documento: 676D22BD-8FA4-43B1-B20D-29DC52C99E59

incidência restou assegurada apenas às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão prolatado no REsp nº 1.704.520/MT (19/12/2018), hipótese diversa do presente caso, em que a decisão interlocutória foi proferida em momento anterior à tese firmada no repetitivo. Logo, deve ser mantido o acórdão recorrido que entendeu pelo **não cabimento do agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida nos embargos à execução** que indeferiu a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos.
3. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.871.086/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ESTABELECEU CRITÉRIOS DE CÁLCULOS À CONTADORIA E INDEFERIU JUNTADA DE DOCUMENTOS. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.015 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia a definir se é cabível o agravo de instrumento contra decisão interlocutória, proferida em embargos à execução, que estabeleceu os parâmetros para o cálculo a ser realizado pela contadoria judicial, bem como indeferiu a juntada de novos documentos.
2. Este Tribunal Superior definiu, por sua Corte Especial, a seguinte tese repetitiva no Tema 988/STJ: 'O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação'.
3. Na espécie, o estabelecimento de critérios para a contadoria judicial confeccionar os cálculos e o indeferimento de nova juntada de documentos não se enquadram na hipótese de cabimento do agravo de instrumento prevista no inciso II do art. 1.015 do CPC.
4. A primeira questão envolve comando direcionado à aferição do quantum debeatur pelo órgão auxiliar do juízo, cujos cálculos somente podem vir a ser homologados, decidindo definitivamente o mérito, na ocasião da prolação da sentença. Além disso, entendimento em sentido contrário poderia causar enorme tumulto processual, pois, a cada decisão interlocutória proferida nos embargos, seria cabível um novo agravo de instrumento, desmembrando a solução da lide em diversos recursos autônomos.
5. A segunda questão, por sua vez, envolve produção probatória, que também não pode ser classificada, de forma alguma, como decisão que resolve o mérito.
6. Também não subsiste a tese de que a decisão seria recorrível de imediato por ter sido proferida em liquidação de sentença. Isso porque **o**

Documento eletrônico VDA38314119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/09/2023 13:16:42
Código de Controle do Documento: 676D22BD-8FA4-43B1-B20D-29DC52C99E59

processo de embargos à execução é ação de conhecimento incidental à execução, de modo que a ele se aplica o regime da taxatividade mitigada, e não o disposto no parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Precedentes.

7. Não há, na hipótese, nenhum prejuízo à parte pelo não conhecimento do agravo de instrumento interposto na origem, haja vista que as questões nele tratadas podem ser suscitadas em eventual apelação ou contrarrazões.

8. Recurso especial a que se nega provimento" (STJ, REsp 1.788.769/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC E PARÁGRAFO ÚNICO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE SUSCITARAM PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR QUE RESULTOU NA REMESSA NÃO APENAS DOS EMBARGOS, MAS TAMBÉM DO PRÓPRIO FEITO EXECUTIVO PARA OUTRO JUÍZO. APLICAÇÃO DIRETA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.015 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CABÍVEL.

1. A Corte Especial do STJ, na sessão realizada aos 5/12/2018, no julgamento dos recursos representativos da controvérsia, REsps n.ºs 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, fixou a tese (Tema n.º 988 do STJ) de que o rol do art. 1.015 do NCPC é de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

2. Naquela mesma oportunidade, a orientação sofreu modulação de efeitos para esclarecer que a tese da taxatividade mitigada apenas poderia se aplicar para admitir o cabimento de agravos de instrumento interpostos contra decisões proferidas após a publicação do respectivo acórdão (19/12/2018).

3. Independentemente disso, **o parágrafo único do art. 1.015 do CPC admite a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário**.

4. **Esse dispositivo legal não pode ser interpretado ampliativamente de modo a equiparar embargos à execução com execução para efeito de cabimento do agravo de instrumento**.

5. No caso, a decisão interlocutória atacada acolheu preliminar de incompetência suscitada em embargos à execução, mas produziu efeitos também na própria execução, tendo determinado a remessa não apenas dos embargos, mas também do feito executivo a outro Juízo.

6. Não se trata, portanto, de interpretar ampliativamente ou extensivamente, buscando equiparar o processo de execução ao de embargos à execução. Tampouco se cuida de aplicar retroativamente a tese da taxatividade

Documento eletrônico VDA38314119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/09/2023 13:16:42
Código de Controle do Documento: 676D22BD-8FA4-43B1-B20D-29DC52C99E59

> mitigada (Tema n.º 988 do STJ). Trata-se, isso sim, de reconhecer que a decisão interlocutória atacada foi também proferida no processo de execução, a atrair a aplicação direta do parágrafo único do art. 1.015 do CPC.
> 7. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.911.281/CE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/05/2023).

Em conclusão, no entendimento do STJ, os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento e, por isso, as decisões interlocutórias neles proferidas se sujeitam à taxatividade do caput do art. 1.015 do CPC/2015. No caso, a decisão interlocutória, proferida pelo Juízo de 1º Grau, não se encontra arrolada no referido dispositivo, razão pela qual não se sujeita a Agravo de Instrumento.

Consigne-se que, no caso, não poderia ser aplicada nem mesmo a tese da taxatividade mitigada, consagrada pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.704.520/MT (Tema 988/STJ), submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Isso porque, no caso, o acórdão recorrido foi publicado em 2017, isto é, antes do aludido precedente da Corte Especial, cuja aplicação foi modulada, "a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão", o que aconteceu em 19/12/2018.

Quanto às demais alegações, de que a decisão interlocutória proferida na origem conteria particularidade que a enquadraria em outras hipótese de cabimento previstas no art. 1.015 do CPC/2015, bem como que de a orientação jurisprudencial antes referida estaria sendo no caso aplicada retroativamente, trata-se de inovação, porquanto tal argumentação não foi feita pela parte embargante antes, em contrarrazões ao Recurso Especial, e nem mesmo em resposta ao Agravo em Recurso Especial. Com efeito, "na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial ou das respectivas contrarrazões não são passíveis de conhecimento por importar em inovação recursal, a qual é considerada indevida em virtude da preclusão consumativa" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.983.737/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/11/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38314119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/09/2023 13:16:42
Código de Controle do Documento: 676D22BD-8FA4-43B1-B20D-29DC52C99E59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.546.408 / SP

Número Registro: 2019/0211039-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0025519-49.2002.8.26.0602 1022495-39.2015.8.26.0602 10224953920158260602 10319320720158260602 22506334120168260000 25519/2002 255192002 25519492002826060 2 3698/2015 36982015

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR	:	DIEGO TAMARU - SP339940
AGRAVANTE	:	LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES - SP137816
		BIANCA LANGIU CARNEIRO - SP240783
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR	:	DIEGO TAMARU - SP339940
AGRAVADO	:	LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES - SP137816
		BIANCA LANGIU CARNEIRO - SP240783

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADO	:	DIEGO TAMARU - SP339940
AGRAVADO	:	LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES - SP137816
		BIANCA LANGIU CARNEIRO - SP240783

TERMO

Documento eletrônico VDA38437392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/09/2023 00:37:45
Código de Controle do Documento: 9491d9f8-05d4-4713-88f0-9f9776b44e43

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38437392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/09/2023 00:37:45
Código de Controle do Documento: 9491d9f8-05d4-4713-88f0-9f9776b44e43